



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727792/2017-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.062 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente PAULO DE FREDERICO OZANAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de origem anexe as DIRF que têm o recorrente como beneficiário no ano-calendário 2012, bem como intime-o a apresentar documentação relativa a todos os rendimentos acumulados recebidos no referido ano, na via judicial e na via administrativa, de forma a demonstrar suas origens, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que rejeitou a diligência proposta. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 79/86) contra decisão de primeira instância (fls. 70/71), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foi reduzido o número de meses de acúmulo dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, no total de R\$ 38.859,11, de 207 meses para 01 mês, resultando em imposto suplementar de R\$ 8.623,86.

Apresenta documentos para comprovar o número de meses declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/04//2018 (fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 09/05/2018 (fl. 78), assinado pelo próprio contribuinte.

Por maioria, entendeu-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, sendo que esta relatoria se opõe tendo em vista que a documentação para julgamento já é suficiente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora

Divirjo do relator quanto à existência de elementos suficientes para apreciação da lide.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente.

No tocante aos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal, a autoridade autuante alterou o número de meses correspondente a eles de 207 para 1, consignando que o contribuinte não atendera à intimação (fls.48/49). Registro que, quanto aos demais rendimentos acumulados declarados pelo contribuinte, a autuação não efetuou qualquer alteração (fl.49).

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por sua improcedência, consignando:

*...A planilha de cálculo das verbas em execução (fls. 05/06) comprova um acúmulo de 81 meses, entre 04/1994 até 12/2000. **Esta mesma tabela informa que, de um total de R\$ 217.808,80 a que tinha direito, o reclamante já havia recebido administrativamente até 2009 um total de R\$ 176.043,82, o que corresponde a 80,82% do seu crédito. Recebera assim em 2012 19,18% do total reclamado judicialmente (100% - 80,82%). O número de meses de acúmulo para os rendimentos recebidos em 2012 deve ser ajustado a este percentual, resultando em 15,54 meses (81 meses x 19,18%)...***

*Observa-se ainda que **o contribuinte recebeu acumuladamente outras parcelas desta mesma fonte pela via administrativa em 2012, como ele próprio declarara (fls. 49). Os meses de acúmulos desta parcelas somam 17,9 meses. Conclui-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam saldo de meses de acúmulo que pudesse atribuir à parcela aqui em questão, pois somente poderia aproveitar 15,54 meses para 2012, mas já havia utilizado 17,9 meses para a mesma fonte pagadora também em 2012***

(destaques acrescidos)

Vê-se que a autoridade julgadora concluiu que os demais valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário 2012 seriam decorrentes da mesma ação.

Entretanto, entendo que não existem elementos suficientes para justificar essa conclusão. Se tem a mesma origem, por que a autoridade autuante só alterou o número de meses para uma das parcelas recebidas?

Isto posto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de origem:

Processo nº 10166.727792/2017-81
Resolução nº **2002-000.062**

S2-C0T2
Fl. 243

1 - anexe as DIRF que têm o recorrente como beneficiário no ano-calendário 2012.

2 - intime o contribuinte a apresentar documentação relativa a todos os rendimentos acumulados recebidos em 2012, na via judicial e na via administrativa, de forma a demonstrar suas origens.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez